



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022

PROCESSO Nº 2870/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA “OPERAÇÃO DOS ECOPONTOS MUNICIPAIS, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS” NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS EM PONTOS DE DESCARTE.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2023, às 17h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.345.566/0001-60, com sede à Av. Ayrton Salvador Leopoldino Junior, nº 871, Chácara das Flores, São Carlos/SP; **COMPELL SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.285.133/0001-01 com sede à Rua Falcão, nº 713, Jd. das Gaivotas, Caraguatatuba/SP; **REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.356.285/0001-72, com sede à Av. Alfeu Martini, nº 770, Distrito Industrial, Jaboticabal/SP, **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.682.232/0001-65, com sede na Rua Celeste Santi, 435, Ahú, CEP: 80.530-370, Curitiba, Paraná, protocolados na Seção de Licitações em tempo hábil, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou a habilitação de algumas empresas, houve a interposição de Contrarrazões das empresas **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, COPROSAN CONSTRUÇÃO PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA EPP**. Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, os mesmos são tempestivos, estando assim aptos a serem analisados.

Síntese das alegações da Recorrente AMX AMBIENTAL:

A Recorrente AMX AMBIENTAL alega que apresentou a documentação de comprovação de capacidade técnica suficiente para o atendimento das exigências do edital, sendo um documento atestado pela Prefeitura Municipal de Matão devidamente acervado junto ao CREA-SP e o outro documento sendo um atestado de conclusão de obra aceito e registrado também pelo CREA-SP onde consta referência à responsabilidade técnica.

A empresa recorrente afirma que mesmo não tendo registrada a CAT no mesmo dia do início dos serviços, o fez na data posterior alegando não haver prescrição por validade da CAT.

Síntese das alegações da Recorrente COMPELL:

A Recorrente COMPELL reitera que apresentou documentação que comprova sua qualificação técnica que garante sua capacidade de executar o objeto licitado devendo considerar o comprovante de depósito referente a recolhimento aos cofres públicos em face do Município de São Carlos.

A empresa recorrente aponta em seu recurso excesso de formalismo na decisão e violação aos princípios da legalidade, economicidade, instrumentalidade e razoabilidade.

Síntese das alegações da Recorrente REUSA:

A Recorrente REUSA contesta a habilitação da empresa COPROSAN em decorrência de suposto preenchimento de todos os requisitos exigidos, alegando que a referente empresa não preenche vários requisitos a sua habilitação, em especial a atestação técnica operacional e profissional, violando os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

Síntese das alegações da Recorrente ECOSYSTEM:

A Recorrente Ecosystem apresenta recurso contra a habilitação da empresa COPROSAN alegando ausência de documentação que comprove a exigência do registro da empresa junto aos órgãos competentes CREA e também a comprovação da capacidade técnica no CNPJ da filial. Existindo também inconsistência relacionado a comprovação referente ao objeto licitado.

Síntese das Contrarrazões interpostas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, as empresas recorrentes se manifestaram, em tempo hábil, de modo que estas peças deverão ser analisadas em seu conteúdo.

A recorrente ECOSYSTEM traz em suas alegações que empresa COPROSAN apresentou documentação e atestados que não se enquadram nas exigências permitidas consequentemente não atendendo ao objeto licitado.

Com relação a recorrente COPROSAN reitera em sua manifestação a regularidade dos atestados apresentados em sua documentação, se posicionando contrária a alegação da REUSA que contestava a legalidade do preenchimento dos requisitos exigidos para o certame.

Esclarece que consta expressamente em seu atestado as atividades de transporte e destinação de resíduos, reforçando o posicionamento de legalidade referente a desclassificação da empresa AMX AMBIENTAL. Afirma também entender que há ilegalidade referente a prática de "auto atestação" sendo que iniciou a prestação de serviços em data anterior a autorização emitida pelo CREA. Com relação a COMPELL, manifesta-se positivamente a decisão da inabilitação pautada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim a recorrente REUSA defende a manutenção da inabilitação da empresa COMPELL pela ausência da apresentação da guia de recolhimento da fiança prevista no edital pautada pelo princípio de isonomia. Manifesta-se favorável ao entendimento de que os atestados apresentados não atendem as exigências referentes ao edital. Alega também que o contrato de prestação de serviços vencido apresentado contraria a Súmula 25 do TCE/SP. Com relação a recorrente AMX AMBIENTAL em respeito ao princípio da celeridade e economia processual acerca dos demais descumprimentos já citados, se posiciona favorável a inabilitação da recorrente.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

Após esgotados os prazos recursais, toda a documentação trazida aos autos foi devidamente juntada e encaminhada para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos para análise e manifestação, na qualidade de órgão técnico, bem como unidade solicitante da demanda ora objeto do presente certame.

Neste sentido, a mesma se manifestou da forma como segue:

Análise dos Recursos e Contrarrazões

AMX AMBIENTAL

Após análise do material apresentado pela empresa AMX AMBIENTAL (Recorrente) a Secretaria Municipal de Serviços Públicos tem as seguintes informações a fornecer quanto aos argumentos e pedido de Habilitação da recorrente: AMX AMBIENTAL questiona o parecer emitido por esta Secretaria alegando conclusões equivocadas do Engenheiro responsável e do Secretário, sem apresentar quais ilegalidades foram cometidas contra a empresa. Alega também que o CAT apresentada é válido sendo que mesmo apresentada não estava plenamente apta a fazê-lo na ocasião e com relação a emissão de atestado de conclusão de obra feito pela própria licitante, não se questiona a autenticidade do documento e sim a ilegalidade de "autoatestação". Como conclusão, a empresa não apresentou nenhum esclarecimento sobre os fatos levantados no parecer da Secretaria que culminou em sua inabilitação e após a análise do recurso apresentado, sob o ponto de vista técnico, a manifestação é pela manutenção da inabilitação da empresa AMX AMBIENTAL.

Análise dos Recursos e Contrarrazões

COMPELL

Pelo ponto de vista técnico, não há análise a ser feita pela Secretaria pelo fato do recurso ser realizado contra a decisão direta da Comissão de Licitação.

Análise dos Recursos e Contrarrazões

REÚSA

A empresa REÚSA questiona documentação apresentada pela COPROSAN alegando em recurso incompatibilidade entre objeto de licitação e os serviços relacionados ao CAT apresentado e também alega que o profissional citado não teria atribuições profissionais para o desempenho das atividades que compõem o objeto desta licitação.

Após análise desta Secretaria a documentação apresentada pela COPROSAN, recomendamos a comissão de licitação o não provimento do recurso, por entender que o CAT apresentado está de acordo com as atribuições do profissional e que ele possui atribuição suficiente para o desempenho das atividades necessárias.

Análise dos Recursos e Contrarrazões

ECOSYSTEM

Alega que a empresa COPROSAN não atendeu integralmente aos requisitos do item 05.02 do Edital. Pelo fato de se tratar de parecer restrito referente a requisitos técnicos, esta Secretaria se manifesta apenas quanto ao registro da empresa junto ao CREA-SP.

Diante da análise de recurso ficou entendido que não há irregularidade no registro da empresa COPROSAN junto ao CREA-SP sendo que tanto sua matriz quanto sua filial se encontram no estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

de São Paulo. Portanto, pelo ponto de vista técnico a manifestação desta Secretaria é pelo não provimento do recurso interposto pela empresa ECOSYSTEM e resta a comissão de licitação deliberar acerca dos demais questionamentos.

Análise dos Recursos e Contrarrazões

COPROSAN

A empresa COPROSAN alega em suas contrarrazões ao recurso interposto pela REÚSA que atendeu todos os requisitos relacionados a comprovação de qualificação técnica operacional e profissional. Afirma que o engenheiro agrônomo possui competência para desenvolver as atividades constante ao CAT e ao atestado de capacidade técnica. Com relação ao recurso da licitante REÚSA a manifestação desta Secretaria é pelo provimento das contrarrazões apresentadas pela COPROSAN em face a recorrente REÚSA.

Com relação ao recurso interposto pela ECOSYSTEM, a COPROSAN alega que atendeu aos requisitos exigidos em edital, mas por limitarmos a avaliação apenas dos requisitos técnicos, esta Secretaria se manifestará apenas quanto ao registro da empresa junto ao CREA-SP, portanto com relação ao recurso da ECOSYSTEM, a manifestação desta Secretaria é pelo provimento das contrarrazões apresentadas pela empresa COPROSAN em face da recorrente ECOSYSTEM.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

No caso em tela, a dada a extensão e complexidade do assunto, considerando as razões de recurso e as contrarrazões interpostas, bem como a posterior análise da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, passamos a analisar o caso como segue.

As empresas participantes ao apresentarem suas razões recursais e as respectivas contrarrazões exercem seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas a cerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Como já analisado em preliminar de admissibilidade, todos os Recorrentes observaram o prazo para apresentação de seus recursos e contrarrazões, devendo assim ter seu mérito analisado, o que passamos a fazer.

No que tange a empresa AMX AMBIENTAL, a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos manifestou-se tecnicamente por manter o entendimento da sua desclassificação tendo em vista que seu atestado de capacidade técnica não atende ao exigido em edital, de modo que mantém a sua inabilitação. Como trata-se de tema de cunho técnico, a Comissão segue a posição da unidade.

Quanto às alegações das empresas REUSA, ECOSYSTEM e COPROSAN, estas também orbitam na mesma esfera técnica acima apresentada, de modo que a manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos apresentadas no sentido da legalidade da documentação apresentada pela empresa COPROSAN, manifestando pela improcedência dos recursos neste sentido.

Resta por fim, mas não menos importante, a manifestação a cerca das alegações da Recorrente COMPELL. Mister se faz mencionar que esta impetrou mandado de segurança em face a esta Administração e ao presidente da Comissão Permanente de Licitações (processo judicial nº 1012461-69.2022.8.26.0566), a qual a foi julgada improcedente, sentença que passamos a destacar:

Trata-se de ação de procedimento comum, c.c. pedido de tutela provisória de urgência, proposto por COMPELL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, objetivando seja determinada a suspensão do trâmite da Concorrência Pública N° 03/2022, Processo Adm. N° 2870/2022, do Município de São Carlos. Alega ser pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de triagem, transporte e destinação de resíduos, sendo que, no primeiro semestre do corrente ano, participou do procedimento licitatório na modalidade "CONCORRÊNCIA PÚBLICA" do "TIPO MENOR PREÇO", sob o regime de execução de Empreitada por Preço Global, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, embora tenha atendido ao fim específico da lei, comprovando a sua qualificação técnica e capacidade de executar ao objeto licitado, sobreveio a decisão de inabilitação, com base no item 05.01.12.05 do edital, sendo considerada inabilitada, porque "não cumpriu os requisitos no que tange a apresentação da caução, pois apresentou o depósito na conta corrente do município, sem apresentar a respectiva guia de recolhimento, estando em desacordo com o item 05.01.12.05" Sustenta que recolheu aos cofres públicos a garantia solicitada, conforme encartado à fl. 331 do processo administrativo, e ainda demonstrou a sua capacidade técnica, regularidade fiscal e financeira para a execução do objeto, tendo sido inabilitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

porque, após ter efetuado o depósito em espécie na conta da administração pública, deixou de comparecer ao balcão para gerar uma guia que deveria ser anexada ao processo administrativo e, embora se trate de mero formalismo e vício sanável, a questão foi encerrada sem diligência e em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa. Pretende, então, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão do trâmite da Concorrência Pública N° 03/2022, Processo Adm. N° 2870/2022, do Município de São Carlos, até decisão final da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/225. O requerido contestou, alegando que apenas cumpriu o que estava previsto no edital e respeitou os princípios que lastreiam o procedimento licitatório, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido não comporta acolhimento. A autora questiona o excesso de formalismo, pois recolheu a caução e a comissão de licitação poderia ter efetuado diligências, para verificar o efetivo recolhimento. Contudo, a administração estava vinculada ao instrumento convocatório, que era claro quanto à exigência de que a comprovação da caução se desse por uma guia de recolhimento que o documentasse, a qual deveria acompanhar a proposta dentro do envelope. Confira-se o edital: 05.01.12.05. Quando a opção do licitante for por realizar a garantia em espécie, este deve efetuar depósito em conta bancária da Administração, conforme abaixo indicada, apresentando o comprovante do depósito na Seção de Licitações do Departamento de Procedimentos Licitatórios, no mesmo endereço e local de realização da sessão pública informado no Edital. O licitante será direcionado à Tesouraria da Administração, para obtenção da guia de recolhimento, que deve ser anexada aos demais documentos, dentro do envelope de habilitação. negritei 05.01.13.06. Para as demais modalidades de garantia previstas, basta que o licitante inclua no envelope de documentos para habilitação uma cópia da apólice ou da carta fiança bancária. Assim, cabia à autora incluir a comprovação de pagamento no envelope. Ademais, estabelece o art. 43 da LF nº. 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; ... § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público pelos licitantes presentes e pela Comissão; (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. negritei § 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) contém dispositivo no mesmo sentido: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". Em ambos os preceitos legais, fica claro que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...] "MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revisão do ato de inabilitação de licitante, fundado na não apresentação de documentos contendo a **totalidade das informações exigidas no edital Diligências, realizadas em observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que não podem redundar na juntada de documento novo, mas apenas no esclarecimento de informação já contida em documento tempestiva e adequadamente apresentado Revisão do ato administrativo que fere os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes Ato ilegal lesivo a direito líquido e certo da licitante habilitada, vencedora do certame Ordem adequadamente concedida Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário não providos.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9001932-55.2010.8.26.0506; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Varada Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 08/06/2016). Grifei. Assim, não se verifica ilegalidade na inabilitação, eis que a comissão de licitação apenas cumpriu o quanto estava previsto no edital e na legislação. Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Como podemos verificar e para não ser repetitivo, resta clara e inequívoca a posição adotada pela Comissão encontra total respaldo na legislação vigente, de modo que o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário manifesta pela acertada decisão da Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pelas empresas **AMX AMBIENTAL – OBRAS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI – EPP; COMPELL SOLUÇÕES AMBIENTAIS; REUSA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA EPP e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Leonardo C. Luz
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro